



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000255976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n° 9091067-78.2009.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que são apelantes PAULO RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO, CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e ELZA RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO, são apelados DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO e DEBORA CRISTINA ALMADA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram a apelação das autoras e negaram provimento ao recurso dos réus (V.U.)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 29 de abril de 2014

Roberto Maia
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9091067-78.2009.8.26.0000

COMARCA DE Itanhaém (2.VARA CIVEL – Processo n° 7145/2005)

Juiz(a): Luís Fernando Cardinale Opdebeek

APELANTES: PAULO RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO, CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E ELZA RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO

APELADOS: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO E DEBORA CRISTINA ALMADA DE OLIVEIRA

Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Negócio jurídico não formalizado. Prova dos autos a comprovar a sociedade empresarial entre as partes, com a formação de patrimônio. Demanda julgada parcialmente procedente, determinando-se a partilha dos bens, inclusive débitos e créditos, processando-se uma regular apuração de haveres. Pedido de danos morais rejeitados. Apelação das autoras buscando reforma quanto ao ponto não acolhido, que não foi recebida pelo MM. Juízo a quo. Todavia, desde já se nota que é ela manifestamente intempestiva. Sentença mantida. Apelação das autoras não conhecida e apelo dos réus não provido.

VOTO N° 7680

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação contra r. sentença de fls. 139/144 que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, sob o rito ordinário, proposto por *Denise Maria Almada de Oliveira Pinto e Déborah Cristina Almada de Oliveira* contra *Paulo Rodrigues Ribeiro Conceição, Centro Itanhaense de Ensino e Comércio de Artigos Escolares Ltda, Maria de Lourdes Rodrigues da Conceição e Elza Rodrigues Ribeiro Conceição*. Reconheceu-se a existência e determinou-se a dissolução da sociedade de fato havida entre as partes, determinando-se a partilha dos bens da empresa, inclusive débitos e créditos, a ser efetuada em regular apuração de haveres. Rejeitou-se, contudo, o pleito de danos morais. Em razão da sucumbência, os três requeridos vencidos arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 reais, com base no art. 20, § 4º, do CPC, dada a diminuta complexidade da causa. As autoras, embora sucumbentes em relação ao Centro Itanhaense, estão isentas de custas e despesas processuais, por serem beneficiárias da gratuidade da justiça. Todavia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9091067-78.2009.8.26.0000

COMARCA DE Itanhaém (2.VARA CIVEL – Processo n° 7145/2005)

Juiz(a): Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

APELANTES: PAULO RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO, CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E ELZA RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO

APELADOS: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO E DEBORA CRISTINA ALMADA DE OLIVEIRA

foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a execução de tal verba enquanto beneficiárias da referida gratuidade processual.

Os réus apelaram a fls. 146/150, pleiteando a reforma do julgado. Aduzem, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de prova escrita da existência da sociedade, tratando-se de sociedade irregular. No mérito, alegam a ocorrência de vício do consentimento, haja vista que as apeladas não deram conhecimento aos apelantes da real situação financeira de seu estabelecimento, com dívidas trabalhistas de grande monta.

O recurso de apelação dos requeridos foi devidamente recebido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 153) e respondido pelas autoras (fls. 155/158), pugnando pela manutenção do julgado.

As autoras também apelaram a fls. 159/163, em razão do não acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Asseveram que, ao contrário do entendimento do magistrado sentenciante, há nos autos prova suficiente do abalo moral sofrido em decorrência da atitude do requerido Paulo.

Não consta nos autos que a apelação das demandantes tenha sido recebida pelo MM. Juízo *a quo*. Apelos regularmente processados.

FUNDAMENTAÇÃO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9091067-78.2009.8.26.0000
COMARCA DE Itanhaém (2.VARA CIVEL – Processo n° 7145/2005)
Juiz(a): Luís Fernando Cardinale Opdebeeck
APELANTES: PAULO RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO, CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E
COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E
ELZA RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO
APELADOS: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO E DEBORA CRISTINA ALMADA DE
OLIVEIRA

De início, observa-se que a apelação interposta pelas autoras não foi regularmente recebida pelo MM. Juízo *a quo* e os autos subiram a este E. Tribunal sem o suprimento de tal lacuna.

Contudo, aplicando ao caso o artigo 249, § 2º, do CPC, verifico que foi ela ofertada intempestivamente.

Isto porque a sentença foi proferida em 06.06.2007 e registrada em 06.07.2007. Em 16.08.2007 foi publicada no Diário de Justiça, iniciando-se o prazo a correr do primeiro dia útil subsequente a tal data, ou seja, 17.08.2007. Assim, o 15º dia para a apresentação do recurso foi 31.08.2007.

Ocorre que dita apelação foi protocolizada apenas em 07.07.2008, ou seja, quase um ano após o prazo determinado em lei, sendo, portanto, manifestamente intempestiva, não devendo ser conhecida.

No mais, a r. sentença recorrida, lavrada pelo digno magistrado Luís Fernando Cardinale Opdebeeck, merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A pretensão das autoras, ora apeladas, aqui deduzida em juízo, é o reconhecimento e a extinção da sociedade formada com os réus, aqui apelantes, a fim de serem apurados os haveres, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Só este último pedido não foi acolhido.

Rebatem os apelantes com o argumento de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO nº 9091067-78.2009.8.26.0000

COMARCA DE Itanhaém (2.VARA CIVEL – Processo nº 7145/2005)

Juiz(a): Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

APELANTES: PAULO RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO, CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E ELZA RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO

APELADOS: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO E DEBORA CRISTINA ALMADA DE OLIVEIRA

sociedade sequer se formalizou, já que ausente prova física desta constituição. Insistem, ainda, que teriam sido levados a erro, ante a omissão, por parte das recorridas, da real situação financeira do estabelecimento de ensino delas.

Pois bem.

Segundo se depreende dos autos e das provas lá acostadas (documental – fls. 12/51 - e testemunhal – fls. 124/129), restou devidamente comprovado que as partes unificaram suas respectivas instituições de ensino, quadros de alunos e funcionários. Constituíram, portanto, verdadeira sociedade de fato, o que, cumpre ressaltar, foi admitido pelos requeridos em sede de contestação (fls. 57/64).

Por outro lado, sobre a regra do artigo 987 do CC, extrai-se da lição do culto magistrado Marcelo Fortes Barbosa Filho, *in* "Código Civil Comentado", Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 6ª edição, 2012, p. 996, que *"como consequência da ausência de registro, não há a formação de pessoa jurídica, remanescendo apenas uma relação contratual, capaz de vincular os sócios"*.

E prossegue, *"... para a resolução de litígios foram estabelecidas duas regras atinentes à prova da consecução de uma sociedade em comum. ... estabelece-se, para os próprios sócios, uma limitação bastante relevante quanto aos meios de prova disponíveis para demonstrar a celebração do contrato, só lhes sendo permitida a utilização da prova documental, elaborada em linguagem escrita, seja diante dos demais sócios, seja diante de terceiros."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9091067-78.2009.8.26.0000

COMARCA DE Itanhaém (2.VARA CIVEL – Processo n° 7145/2005)

Juiz(a): Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

APELANTES: PAULO RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO, CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E ELZA RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO

APELADOS: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO E DEBORA CRISTINA ALMADA DE OLIVEIRA

De outra banda, tem-se entendido que a disciplina da sociedade em comum, estatuída pelo atual CC, compreende as figuras da sociedade irregular ou de fato, sabidamente aquela que não tem atos constitutivos (*Enunciado 58 do CEJ*), o que há de favorecer formas menos rigorosas de demonstração de sua existência.

Assim, evidenciada a constituição de tal sociedade de fato, é evidente que as autoras fazem jus aos eventuais lucros, bem como devem responder por eventuais prejuízos havidos durante o período (2003 e 2004), na extensão da participação de cada sócio na empresa. Dissolvendo-se a sociedade, impõe-se a partilha dos seus bens entre os sócios de fato, igualmente respeitando o percentual de contribuição de cada qual.

No que toca a alegação de erro, bem asseverou o MM. Juízo sentenciante, que esta *“não aproveita aos requeridos, seja porque esse vício não restou comprovado nos autos, seja porque, ainda que tivesse ocorrido, não afastaria a obrigação de se repartir entre os sócios de fato os lucros ou prejuízos e o patrimônio comum”*.

À vista de tudo isso e, após analisar cuidadosa e individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte em sede recursal, conclui-se que nenhum deles é robusto o suficiente para arranhar a solidez da r. sentença que, portanto, não está a merecer qualquer reparo.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO nº 9091067-78.2009.8.26.0000

COMARCA DE Itanhaém (2.VARA CIVEL – Processo nº 7145/2005)

Juiz(a): Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

APELANTES: PAULO RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO, CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E ELZA RODRIGUES RIBEIRO CONCEIÇÃO

APELADOS: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO E DEBORA CRISTINA ALMADA DE OLIVEIRA

tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento da apelação das autoras e pelo não provimento do recurso dos réus.

ROBERTO MAIA

Relator